



CÂMARA MUNICIPAL DO
CONCELHO DE ANADIA

Código das Posturas
e 
Regulamentos Municipais

/

Soc. Gráfica, L.^{da}
ANADIA, 10/11/49 — 100 ex.

Postura n.º 1

Artigo 1.º — O Corpo da Polícia Municipal compõe-se de Guardas Rurais e Campestres nomeados pela Câmara Municipal, um pelo menos em cada freguesia.

Artigo 2.º — Os Guardas Rurais e Campestres que forem convencidos de parcialidade, desleixo, peita ou soborno, incorrem na multa de 100\$00, além das mais penas que legalmente lhes sejam applicáveis.

Artigo 3.º — Aos Guardas Rurais e Campestres cumpre fazer o serviço e desempenhar as ordens que pela Câmara lhes forem transmitidas e satisfazer as diligências de que forem encarregados e que tenham relação com o cumprimento das posturas municipais.

Artigo 4.º — Os Guardas Rurais devem:

- 1.º — Trazer consigo um exemplar das Posturas.
- 2.º — Vigiar pelo seu cumprimento, quer nos círculos que lhes forem designados, quer em outra parte qualquer do concelho.
- 3.º — Levantar autos pelas transgressões que verificarem, mencionando neles, quando possível, nomes de testemunhas, e remetê-los no prazo de 3 dias à Secretaria da Câmara.

Artigo 5.º — Quando o Guarda Rural tiver de au-

tuar gados a pessoas desconhecidas ou de fora do concelho levarão a depósito o que fôr necessário para pagamento da respectiva multa, donde não sairá sem prévio pagamento dela e das despesas feitas com o mesmo gado.

§ único — O Autuado poderá evitar o depósito de gado, depositando provisoriamente na Secretaria da Câmara a importância da multa e acréscimos, ficando-lhe salvo o direito de reaver o depósito se a transgressão vier a ser julgada insubsistente.

Artigo 6.º — É proibido ao Guarda Rural e Campestre receber a importância de qualquer multa, ainda mesmo a pretexto de entrega no Cofre Municipal, sob pena de 50\$00 de multa, pela primeira vez, suspensão pela segunda e demissão pela terceira.

Artigo 7.º — O Guarda Rural e Campestre que sob qualquer pretexto, deixar de levantar o competente auto pela transgressão que verificar, pagará à Câmara Municipal o dobro da multa correspondente à transgressão omitida.

Artigo 8.º — Ao Guarda autuante pertence metade das multas que aplicar e vierem a ser cobradas.

Artigo 9.º — Esta postura revoga todas as disposições municipais em contrário e começa a vigorar em 1 de Maio de 1941, depois de afixada, com a antecipação legal, em todas as freguesias do Concelho, nos lugares do estilo.

Postura n.º 2

Jardins, parques e árvores públicas

Artigo 1.º — É proibido, sem licença :

- 1) — Subir às árvores plantadas nos lugares públicos e colher-lhe os frutos, fôlhas e flores.
- 2) — Arrancá-las, quebrá-las, cortá-las, varejá-las, apedrejá-las, sacudi-las ou danificá-las de qualquer modo, ou às estacas de suporte, ripados, grades ou caixões de resguardo.
- 3) — Pendurar, encostar ou prender a elas qualquer objecto ou animal.
- 4) — Colocar nelas roupas ou outros objectos ou atar-lhes cordas ou cadeias.

A transgressão do disposto neste artigo será punida com multa de 70\$00.

Artigo 2.º — Quem nos jardins, parques ou qualquer terreno público ajardinado calcar, arrançar ou danificar, por qualquer forma, a relva dos canteiros, os arbustos ou qualquer outra planta, ou lhes cortar fôlhas, ramos, frutos, ou flores, incorre na multa de 30\$00.

Artigo 3.º — É proibido, sob pena de igual multa, tirar sem autorização água dos marcos, torneiras, fontes ou lagos existentes nos jardins ou parques públicos e que se não destinem a

consumo público.

Artigo 4.º — É proibido transitar ou estacionar nos jardins públicos com veículos, mesmo conduzidos à mão, com carrêtos à cabeça ou às costas, ou com qualquer volume que incomode o trânsito.

§ único — Exceptua-se o trânsito e estacionamento de veículos próprios da condução de doentes e crianças.

Artigo 5.º — Esta postura revoga todas as disposições municipais em contrário e começa a vigorar em 1 de Maio de 1941, depois de afixada com a antecipação legal, em todas as freguesias do Concelho, nos logares do estilo.

(0)

Postura n.º 3

Chafarizes, fontes, tanques e poços públicos

Artigo 1.º — É proibido, nos chafarizes, tanques e suas canalizações, fontes, poços ou outros reservatórios de água para uso público:

a) — Sob pena de 20\$00 de multa:
Beber água aplicando os lábios às bicas ou torneiras.

b) — Sob pena de 100\$00; 50\$00; 100\$00 e 500\$00 respectivamente, aos n.ºs 1), 2), 3) e 4).

1.º — Sujar, alterar ou corromper as águas por qualquer forma, de modo a que não possam servir aos usos a que são destinadas, designadamente lançando-lhes quaisquer objectos imundos ou substâncias nocivas.

2) — Lavar roupa ou quaisquer objectos, junto dos e nos chafarizes, fontes, tanques, poços e demais reservatórios, a não ser nos destinados a esse mister.

3) — Banhar-se ou lavar-se qualquer pessoa, ou lavar qualquer animal.

4) — Desviar a água sem licença da Camara, para fora do sítio onde deve correr.

Artigo 2.º — É proibida sob pena de multa de 50\$00 e 100\$00, respectivamente, plantar árvores de pequeno e grande porte a menos de, também respectivamente, 5 e 10 metros das nascentes ou fontes públicas.

Artigo 3.º — É proibido, sob pena de 250\$00 de multa, fazer depositos de estrumes, ou construir retretes, à distância e de modo que possam inquinar as águas das nascentes, fontes, tanques, encanamentos ou depósitos, sendo além disso obrigado à sua demolição.

Artigo 4.º — Quem usurpar, prejudicar, danificar ou por qualquer modo se apropriar directamente ou indirectamente da água de minas, nascentes, aquedutos que alimentem chafarizes, fontes, tanques, poços, ou outros reservatórios públicos, incorrerá na multa de 300\$00.

Artigo 5.º — É proibida a extração de águas dos chafarizes, fontes, tanques e demais reservatórios de água para uso público quando não seja para uso doméstico, ou em tanta abundância que o gado fique privado de beber, no caso de serem também destinadas para esse fim, sob pena de multa de 100\$00.

§ único — Exceptua-se o caso de a água ser destinada para acudir a incendio e ficam ressaltados os direitos legitimamente adquiridos.

Artigo 6.º — É proibido dar de beber a quaisquer animais nos chafarizes, fontes, tanques, ou reservatórios de água para uso público não destinados especialmente ou habitualmente para aquele fim, e designadamente naqueles em que esteja anunciada tal proibição, sob pena de multa de 50\$00.

Artigo 7.º — As pessoas que pretenderem utilizar-se da água dos chafarizes, fontes, tanques,

poços ou reservatórios de água para uso público, não deverão demorar as vasilhas cheias sobre o bordo destes e deverão enchê-las segundo a ordem da sua chegada, sob pena de multa de 20\$00.

§ 1.º — A vez será indicada pela colocação da ordem das vasilhas: mas se o dono ou portador de algumas delas não estiver presente quando lhe chegar a vez, será ela posta de parte.

§ 2.º — Quando houver mais pessoas para se servirem de água, não pode qualquer encher consecutivamente mais de uma vasilha, e só poderá tomar vez para a segunda depois de ter enchido a primeira, sob pena de multa de 15\$00.

Artigo 8.º — Incorre na multa de 500\$00 quem, por qualquer forma, e sem autorização da Câmara, fizer funcionar chafarizes, fontes, tanques, poços ou outros reservatórios de água, que a Câmara tenha mandado vedar ou ainda não tenha aberto ao uso público.

Artigo 9.º — Quem, nos chafarizes, tanques ou quaisquer outros reservatórios de água para uso público, onde seja permitido dessedentar animais, der de beber aos que estiverem afectados de purgação nasal, mormo ou qualquer outra moléstia contagiosa, incorre na multa de 500\$00:

Artigo 10.º — Esta postura revoga tôdas as disposições municipais em contrário, e começa a vigorar em 1 de Junho de 1941, depois de afixada, com a antecipação legal, em todas as freguesias do concelho, no lugar do estilo.

Postura n.º 4

Conservação das coisas e lugares públicos

Artigo 1.º — É proibido praticar os seguintes actos nas vias, edifícios e logradouros públicos:

- 1) — Sob pena de multa de 30\$00, 30\$00 e 50\$00, respectivamente às alíneas a), b) e c):
 - a) — Encostar, prender ou atar qualquer objecto veículo ou animal às colunas e póstes da iluminação pública, passeios, muros ou edifícios públicos e grades, ainda que de edifícios particulares.
 - b) — Conservar em terreno público, por mais de 8 dias, a terra, entulho, troncos de árvores, ou outros objectos que por qualquer motivo, independentemente da vontade do seu dono, aí tenham caído.
 - c) — Mudar bancos públicos dos seus lugares.
- 2) — Sob pena de multa de 50\$00, além da indemnização pelo prejuizo causado.
 - a) — Conduzir quaisquer objectos, arrastando-os pelo solo ou descarregá-los deitando-os de alto sôbre as vias e lugares públicos.
 - b) — Tirar o gado dos carros e deixar cair estes, de pancada, sôbre a pavimentação das vias e lugares públicos, bem como as cargas que conduzirem.
 - c) — Rachar e secar lenha e partir quaisquer objectos que prejudiquem a pavimenta-

ção ou causem o seu peijamento.

- d) — Fazer quaisquer reparos na via ou logradouros públicos sem autorização da Câmara.
 - e) — Lançar de pancada quaisquer objectos sobre as vias e lugares públicos, mesmo que sejam entulhos.
 - f) — Tapar as bicas dos chafarizes e fontes ou doutros reservatórios de água para uso público.
 - g) — Plantar árvores a menos de 1,50 metro, das vias e lugares públicos pavimentados a macadame, saibro ou paralelepípedo.
- 3) — Sob pena de multa de 150\$00 além da indemnização pelo prejuizo causado.
 - a) — Cavar, fazer buracos ou cravar qualquer objecto nas vias e lugares públicos, desfazer ou estragar qualquer parte da sua pavimentação para qualquer fim e designadamente para colocar mastros, corêtos, arcos ou palanques, logo que isso importe deterioração.
 - b) — Arvorar mastros, arcos ou peças de fogo de artifício.
 - c) — Destruir ou danificar obras públicas, como edifícios, prédios, emblemas, estradas, candieiros, resguardos, marcos, fontenários e outros objectos e coisas de

uso público, mas se o estrago ou dano fôr feito por animal, pagará seu dono metade da multa.

- d) — Alargar os muros, cômodos, valados ou quaisquer outras vedações dos prédios confinantes, de modo a diminuir a superfície de qualquer estrada, caminho ou terreno público.
- e) — Tirar, dos seus leitões, terra ou outros materiais para reforçar as vedações laterais ou para qualquer outro fim.
- f) — Alterar ou inutilisar as valetas, rêsos de esgôtos ou outros quaisquer trabalhos feitos.
- g) — Tombar ou desviar do seu lugar taboletas, placas, quadros ou quaisquer objectos destinados à sinalização, ou indicativos de interrupção de trânsito ou destinados a fins semelhantes.
- h) — Quebrar ou deteriorar as linhas dos passeios, fazendo sôbre êles passar veículos para entrada ou saída de qualquer propriedade e sem se servir das rampas a que se refere o § único, do n.º 3 do artigo 1.º da postura sôbre ocupação e utilização de lugares públicos.
- i) — Alterar o movimento das pontes, pontões e viadutos públicos; abrir, ofender ou derrubar as suas grades ou guardas e deteriorá-las por qualquer forma.
- j) — Fazer tanques ou repênsas de água jun-

to às pontes, pontões ou viadutos públicos, sem que se guarde a distância de 10 metros.

- l) — Abrir valados ou valas nos prédios confinantes com a via pública sem deixar intervalo igual à profundidade dêsse valado ou vala.
 - m) — Colocar, nas vias e lugares públicos, marcos ou balisas.
 - n) — Atravessar com gado ou veículos, para fora ou para dentro dos prédios confinantes com as vias e logradouros públicos a macadame, saibro ou a paralelepípedos, a não ser pelas passagens apropriadas que os prédios devem ter.
- 4) — Sob pena de multa de 100\$00.
- a) — Entupir os escoadouros, ralos, sifões e bôcas de lobo que dão passagem às águas pluviais ou nativas.
 - b) — Entupir os ralos dos urinois ou as sentinas públicas e servir-se delas para fim diverso daquele a que são destinadas.
 - c) — Deitar imundices, sólidas ou líquidas, animais, mesmo que recém-nascidos, ou seus despojos, nos sumidoiros das vias e lugares públicos.
 - d) — Arrancar, rasgar, ou sujar editais e anúncios oficiais afixados nos lugares públicos.

5) — Sob pena de multa de 500\$00.

Tapar, mudar ou de qualquer forma prejudicar ou inutilizar vias sem autorização da Câmara.

Artigo 2.º — Sempre que a Câmara entenda dever autorizar a prática de qualquer acto proibido nesta postura, passará licença, mediante o pagamento da competente taxa.

§ 1.º — O requerente sempre que a Câmara ou o seu presidente o exija terá de fazer um depósito para garantia da reparação a efectuar, quantia a determinar pelo presidente da Câmara no requerimento em que fôr pedida a licença.

§ 2.º — Quando, por virtude da licença, se façam excavações nas vias ou logradouros públicos, deverá o interessado cercá-las de um tapume de madeira, collocando nele uma luz desde o anoitecer ao amanhecer.

Artigo 3.º — Quem, nas vias e lugares públicos ou em qualquer construção municipal, causar dano não previsto especialmente em qualquer postura, pagará, além do prejuízo, a multa de 100\$00.

Artigo 4.º — Os entulhos de qualquer espécie, provenientes de demolição, construção ou reconstrução e limpeza de telhados, não poderão ser lançados de alto, mas sim descidos de modo a não caírem de pancada nem oferecerem risco ao trânsito público, sob pena de 50\$00 de multa.

Artigo 5.º — Nos casos previstos no artigo 2.338 do Código Civil e ainda no caso de construção de pocilgas ou depósitos de estrume, o proprietário que fizer a construção ou depósito tem de guardar 1,5 metro de distância em relação ao muro ou construção vizinha quando não faça impermeável parede de resguardo para prevenir prejuízos alheios: a transgressão ao disposto neste artigo é punida com a multa de 100\$00.

§ único — Se houver discordância entre os interessados sobre a natureza das obras para evitar-se o prejuízo, a Câmara designará quais elas sejam, precedendo vistoria com peritos nomeados, um por cada parte e o terceiro pela Câmara.

Artigo 6.º — Os proprietários confinantes com as vias ou terrenos públicos são obrigados a:

a) — Aparar convenientemente ramagens ou silvados que pendam ou se dilatam das testadas dos seus prédios para a via ou terrenos públicos, que embarquem o trânsito ou os fios eléctricos.

b) — Cortar as raízes de árvores ou plantações que saíam dos mesmos prédios para as vias e lugares públicos, danificando-os.

§ único — Sempre que os respectivos proprietários deixem de dar cumprimento ao disposto neste artigo dentro do prazo que lhes fôr determinado, incorrerão na multa de 50\$00.

Artigo 7.º — Os proprietários que construam prédios quer nesta vila, quer em centros urbanizados e povoações importantes, os quais façam com vias e terrenos públicos pavimentados a macadame, saibro ou paralelepípedos, são obrigados a recolher as águas pluviais dos telhados de suas casas com calhas, e conduzi-las por canos de grés, chumbo, zinco, folha de Flandres ou qualquer outro metal, introduzidos verticalmente nas paredes ou colocados junto a elas, de forma que as águas não caiam sobre a via pública, e possam encaminhar-se até se escoarem nas valetas ou encanamentos públicos, sob pena de multa de 100\$00.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem retirar os canos colectores ou condutores a que se refere este artigo, sem os substituir convenientemente, ou quem, quando eles se deteriorarem, os não reformar ou reparar no prazo que lhe fôr determinado.

§ 2.º — Os canos de condução devem ser dispostos de modo que, ou lancem para as valetas a água desde a altura de um decímetro acima do solo, ou, no caso de as ruas terem passeios, lancem a água por baixo destes, em aquedutos feitos á custa dos proprietários.

Artigo 8.º — Fora da vila, centros urbanizados e povoações importantes, quando a água dos telhados gotejar nas bermas ou pavimento dos terrenos públicos pavimentados a macadame, saibro ou paralelepípedos, os proprietários são obrigados a cumprir as obrigações impostas

no artigo anterior, sob pena de multa igual à indicada naquele mesmo artigo.

Artigo 9.º — Os proprietários de edificios já construídos nos locais e com as características dos artigos anteriores sem obedecerem às condições lá referidas, terão de dar cumprimento a estas disposições no prazo de um ano a contar da entrada em vigor desta postura, sob pena de multa de 100\$00.

Artigo 10.º — Esta postura revoga todas as disposições municipais em contrário e começa a vigorar em 1 de Maio de 1941, depois de afixada, com a antecipação legal, em todas as freguesias do concelho, no lugar do estilo.



Postura n.º 5

Ocupação e utilização das vias e lugares públicos

Artigo 1.º — É proibido praticar os seguintes actos nas vias, edifícios e lugares públicos:

1) — Sob pena de 30\$00 de multa:

- a) — Depositar volumes nos passeios públicos.
- b) — Colocar nas ruas e junto das casas, bancos, pedras ou cadeiras ou qualquer outra forma de assento.
- c) — Colocar, em qualquer edifício, mastros que faceiem com a via pública.
- d) — Cosinhar fora dos locais designados na postura sobre mercados e feiras.
- e) — Ter nas paredes exteriores dos prédios, ou de qualquer modo sobre a via pública, objectos que fiquem salientes em relação ao plano da parede: exceptuam-se quaisquer adornos em dia de festa, lampeões ou candieiros de iluminação.

2) — Sob pena de multa de 50\$00:

- a) — Exercer na via pública qualquer arte ou indústria, a não ser em obra devidamente autorizada ou que, por motivo de construção ou reconstrução, tenha de ser necessariamente praticada na via pública,

b) — Torcer cordas, retroz ou qualquer outro fio

c) — Depositar ou conservar em frente dos prédios ou em qualquer lugar das vias e lugares públicos, madeiras, andaimes, pedras, saibro, areia, terra, ou quaisquer peças ou objectos que embarquem ou não o trânsito, e tudo que obstrua o curso da águas.

§ único — Exceptua-se o depósito de mercadorias, géneros ou quaisquer objectos somente pelo tempo necessário para carregar, descarregar ou recolher.

d) — Ter vitrines ou quaisquer mostruários e bem assim mostradores, balcões, tableiros, canastras, caixas, sacos, malas ou qualquer objecto para amostra ou venda, fora das portas ou janelas exteriores dos prédios que defrontam com a via pública, a não ser com licença e aprovação da Câmara.

3) — Sob pena de multa de 70\$00.

a) — Colocar peões salientes sobre os passeios junto às umbreiras das portas e bem assim construir rampas de qualquer natureza junto das linhas dos passeios ou das soleiras para a parte exterior, com o fim de facilitar a entrada e saída de veículos.

§ único — Do disposto neste artigo exceptuam-se as rampas móveis de madeira ou ferro, destinadas a facilitar a entra-

da ou saída de veículos, se forem colocadas unicamente na ocasião de servir e tiradas logo depois.

Artigo 2.º — Em saliência sôbre o alinhamento das vias e lugares públicos, só é permitido construir degraus, patins, escadarias, balcões, grades com bôjo ou outras quaisquer obras, com ou sem apoio nas mesmas vias e lugares públicos, quando estejam em conformidade com o projecto que as mencione, aprovado pela Câmara, ou quando esta entender dever permiti-las sem prejuizo da estética e das comodidades do trânsito: O transgressor incorrerá na multa de 100\$00.

§ único — As construções em contravenção do disposto nêste artigo, já feitas à data de esta postura entrar em vigor, serão respeitadas enquanto a Câmara não ordenar a sua modificação ou demolição.

Artigo 3.º — Sempre que a Câmara entenda autorizar qualquer acto proibido nos artigos anteriores, passará licença mediante o pagamento da taxa de 100\$00.

Artigo 4.º — É proibido abrir mina, aqueduto, cano, poço ou óculo de mina nas vias e lugares públicos subterreneamente com estas obras e lá explorar águas, sob pena de multa de 200\$00 e a obrigação de repor tudo no estado anterior.

§ 1.º — No caso de o transgressor não cumprir esta obrigação no prazo que lhe fôr designado, será a reposição feita pela Câmara à custa daquêle.

§ 2.º — Quem, tendo licença, fizer alguma das obras referidas no corpo do artigo sem os resguardos e cautelas que a Câmara indicar, pagará a multa de 100\$00 além dos prejuizos que causar.

Artigo 5.º — Sempre que a Câmara entenda autorizar qualquer acto proibido no artigo 4.º, passará licença mediante o pagamento da taxa de servidão que a Câmara deliberar cobrar, o que se reconhecerá em necessário processo administrativo e a título precário.

§ único — Esta licença não isenta o portador de pagar qualquer prejuizo que cause na via pública, podendo a Câmara exigir caução em garantia da reparação por prejuizos e estragos prováveis.

Artigo 6.º — Quem se apropriar de qualquer terreno público ou fizer obras que conduzam ao mesmo fim, incorrerá na multa de 500\$00 e fica obrigado à sua restituição e ao pagamento das despêsas que a Câmara fizer para a sua reivindicação.

Artigo 7.º — A ocupação da via ou terreno público, para venda de géneros ou quaisquer objectos, fica condicionada ao determinado nas respectivas posturas.

Artigo 8.º — É proibido construir ou colocar nas vias e lugares públicos, atravessando por cima canos, caleiras, passadiços e obras semelhantes ou quaisquer servidões, a não ser com licença da Câmara, a renovar anualmente e mediante a taxa anual de 50\$00; E' igualmente

proibido colocar ou construir subterraneamente nas vias e lugares públicos, canos, aquedutos e quaisquer outras servidões, a não ser com licença da Câmara e a título precário, mediante o pagamento da servidão que a Câmara vier a deliberar que seja liquidada, o que se reconhecerá em competente processo administrativo.

§ 1.º — A transgressão do disposto neste artigo será punida com as multas de 150\$00 e 400\$00, respectivamente, para as construções ou colocações por cima ou subterrâneas nas vias e lugares públicos.

Artigo 9.º — Não podem, sem licença, construir-se alpendres, telheiros e cobertos sobre portas que deitem para a via ou lugar público. Quando autorizados, não podem ter apoio sobre a rua, nem a altura do nível do passeio ou da rua até à aresta inferior do alpendre ou coberto pode ser inferior a 2,30 metros. A saliência total não pode exceder a largura do passeio, com o limite máximo de 2 metros.

Artigo 10.º — Esta postura revoga todas as disposições municipais em contrário e começa a vigorar em 1 de Maio de 1941, depois de afixada com a antecipação legal, em todas as freguesias do Concelho, no lugar do estilo.

Postura n.º 6

Animais

Artigo 1.º — É proibido, salvo caso previsto no artigo seguinte, a apascentação de qualquer espécie de gado nos lugares e vias públicas ou nos taludes e vedações que as marginem, cuja polícia pertença à Câmara, sob pena de multa de 10\$00 por cada animal cavalari, mular, asinino ou bovino e de 5\$00 por cada animal de outra espécie.

Artigo 2.º — Mediante licença da Câmara é permitida a apascentação de gado caprino, lanígero e vacum, em bens do domínio público na administração do município ou nos bens de logradouro comum, do concelho, mediante o pagamento das seguintes taxas anuais por cada cabeça, devendo o interessado sujeitar-se às condições e restrições que nas mesmas licenças lhe forem impostas:

CAPRINO	\$50
LANIGERO	\$30
VACUM	1\$00

§ único — Ficam exceptuadas as crias durante o tempo do amamentação, quando acompanhem as mãis.

Artigo 3.º — As licenças serão passadas mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, sendo os requerentes considerados, para efeitos desta postura, como proprietários do gado.

§ único — As licenças só serão concedidas a

maiores ou emancipados, e desde que estes se obriguem a fazer guardar os seus rebanhos por um pastor de mais de 14 anos por cada 15 cabeças de gado caprino ou ovino, ou por cada 4 cabeças de gado bovino, cavalari, asinino ou muar, e isto sob pena de multa de 10\$00.

Artigo 4.º — É proibido sob pena de multa de 150\$00:

- a) — Apascentação nocturna de qualquer espécie de gado.
- b) — Deixar o gado solto e sem guardador em terrenos não suficientemente guardados, mesmo que sejam pertença do dono dos animais.

Artigo 5.º — É proibido sob pena de multa de 5\$00 por cabeça, a vagueação nas vias e lugares públicos de galinhas, patos, perús e outras aves domésticas, a não ser em caminhos vicinaes não macadamizados se em postura da Junta de Freguesia, não houver proibição.

Artigo 6.º — O dono do gado que se introduzir em propriedade alheia, sem licença dos seus donos ou rendeiros que as fabriquem, pagará à Câmara a multa de 50\$00 por cada cabeça de gado cavalari, muar, asinino e bovino, ou de 10\$00 por cada cabeça de qualpue outro gado, além do pagamento a que estiver obrigado para com os referidos donos ou rendeiros, pelo prejuizo que lhes causarem.

§ único — Se o gado fôr introduzido nos prédios alheios, por seu dono ou por qual-

quer dos seus familiares ou domésticos, a multa será elevada ao triplo, mesmo que tenha havido desleixo ou incúria.

Artigo 7.º — Os donos de galinhas ou de quaisquer outras aves domésticas que invadirem ou danificarem, por qualquer forma, prédios alheios incorrerão na multa de 5\$00 por cada ave, observando-se na parte aplicável, o disposto no artigo anterior e seu parágrafo.

Artigo 8.º — O proprietário ou rendeiro pode, nos casos previstos nos artigos 6.º e 7.º, apreender perante testemunhas, os animais que deem causa à transgressão e entregá-los na Câmara Municipal, com a devida participação, a fim de se levantar o respectivo auto e dar cumprimento ao disposto no artigo 14.º da postura n.º 8 (transgressões e responsáveis) seguindo-se o mais previsto nos §§ do mesmo artigo.

§ 1.º — A indemnisação, caso os interessados não cheguem a acôrdo, será determinada por três peritos, um nomeado por cada parte, e o de desempate pelo Presidente da Câmara, que também nomeará o do interessado que se recusar a fazê-lo, devendo considerar-se como recusa qualquer acto que mostre intensão de demorar ou dificultar a nomeação.

§ 2.º — O proprietário ou rendeiro deverá indicar na participação a hora e local onde foram apreendidos os animais, número de cabeças, nome do dono e condutor e a importância dos prejuizos.

§ 3.º — Sempre que se prove ser injustificada a apreensão praticada ao abrigo do disposto neste artigo, o apreensor pagará a multa de 200\$00 além dos prejuizos a que der causa bem como todas as despesas que essa apreensão ocasione, inclusivé as de depósito dos animais apreendidos.

Artigo 9.º — Não é permitido demorar o gado nos lugares e vias públicas mais que o tempo necessário para a sua passagem e serviços a que se destinem, sob pena de multa de 30\$00.

§ único — Não haverá lugar a multa quando o gado estiver parado, sem estorvar o trânsito, junto de qualquer casa, devidamente vigiado, e se verifique estar aguardando a chegada de qualquer pessoa.

Artigo 10.º — Só é permitido possuir cabras não estabuladas aos proprietários ou arrendatários que provem possuir terrenos suficientes á apascentação do número de cabeças do respectivo rebanho e paguem, por cada cabeça, a taxa de \$50, taxa esta que é independente da que fica referida no artigo 2.º desta postura.

Artigo 11.º — O Presidente da Câmara pode, sempre que julgue conveniente para cumprimento do disposto nesta ou qualquer outra postura, estabelecer em qualquer freguesia do concelho um curral para alojamento dos animais apreendidos, à guarda e cuidado de um homem de probidade, a quem compete tratar dos animais mediante o pagamento da alimenta-

ção e de uma retribuição diária, por cada cabeça, de 20\$00, 15\$00 e 5\$00, respectivamente para o gado cavalari, muar, asinino e bovino; caprino, lanígero e suino; e galinhas ou outras domésticas.

§ único — Não havendo concordância entre o curraleiro e o dono dos animais ácêrca da despêsa do sustento, a Câmara decidirá.

Artigo 12.º — Ao curraleiro é proibido, sob pena de multa de 200\$00 entregar a seu dono, ou a qualquer outra pessoa, animal confiado à sua guarda, a não ser com autorização escrita pelo Presidente da Câmara, depois de satisfeitas todas as despesas e encargos a que o animal tenha dado causa ou sirva de garantia.

Artigo 13.º — Incorrerá na multa de 200\$00 além de outra responsabilidade criminal que lhe caiba, quem embarçar a apreensão do gado, tirar os animais do poder de quem os leve para qualquer curral ou os tire dêste sem consentimento do curraleiro, ou quem nêle suporientenda. Quando o condutor fôr funcionário, empregado ou encarregado da fiscalização camarária, terá aplicação o disposto no artigo 13.º da postura n.º 8.

Artigo 14.º — Esta postura revoga todas as disposições municipais em contrário e começa a vigorar em 1 de Maio de 1941, depois de afixada com a antecipação legal, em todas as freguesias do concelho, no lugar do estilo.

Postura n.º 7

Polícia de Prédios Rústicos

— É proibido:

Artigo 1.º — Atravessar prédios alheios semeados ou afrutados, sob a multa de 10\$00 por pessoa a pé, 50\$00 por cabeça de gado graúdo, 20\$00 por cada cabeça de gado miúdo e 100\$00 com bois e carro.

Artigo 2.º — Apanhar em prédio alheio, uva, folha, talos, mato, lenhas, moliço ou folhagem, sob multa de 100\$00.

Artigo 3.º — Apanhar agulhas em pinhais alheios nos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro e, fora destes meses, em pinhais cujos donos, por sinais evidentes, os tenham reservado para si, sob multa de 50\$00.

§ único — Será todavia punido com a multa de 20\$00 todo aquele que, em pinhais alheios, e para a apanha das agulhas, empregue ancinho com dentes de ferro, sendo ainda êste apreendido e inutilizado.

Artigo 4.º — Arrancar tocos em pinhais alheios, quando verdes, e ainda os que já se encontrem secos, se o pinhal tiver sido novamente semeado, ou se o dono do mesmo, por sinais evidentes, os tiverem reservado para si, sob multa de 50\$00.

Artigo 5.º — Destapar os prédios alheios, sob multa de 100\$00.

Artigo 6.º — Aproveitar os objectos de tapume, apanhar paus de vinha, esteios ou varas de corrimões, ou parreiras, apanhar quaisquer frutos alheios de árvores, arbustos ou plantas de pequeno porte e de searas ou hortas, varejar árvores alheias, ainda mesmo na ocasião da rebusca, que só é permitida depois de concluída a colheita na respectiva modalidade, sob multa de 100\$00.

Artigo 7.º — Cortar ou descascar, no todo ou em parte, qualquer árvore alheia, sob multa de 100\$00, sendo frutífera, e de 70\$00, sendo infrutífera, ou mesmo levá-las ou parte delas, estando no chão sob multa de 50\$00.

Artigo 8.º — Cavar leiras ou fazer outra qualquer escavação nos coradoiros públicos e nos terrenos baldios, a menos de 2 metros de distância de quaisquer árvores nêles plantadas, sob multa de 50\$00.

Artigo 9.º — Calcar terreno alheio na ocasião de lavrar ou gradar ou achando-se êste semeado, regado ou afrutado, sob multa de 20\$00.

Artigo 10.º — Cortar a sua seara sem previamente avisar o confinante para se fazerem de comum acordo as extremas, sob multa de 50\$00.

Artigo 11.º — Apanhar hortaliças ou cereais em prédio alheio, sob multa de 100\$00.

Artigo 12.º — Ter em terrenos abertos, poços profundos sem guarda ou muro em volta da altura de oitenta centímetros pelo menos, a medir da superfície da terra, sob multa de 30\$00.

Artigo 13.º — Esta postura revoga todos as disposições municipais em contrário e começa a vigorar em 1 de Maio de 1941, depois de afixada com a antecipação legal, em todas as freguesias do concelho, no lugar do estilo.

0